

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-92.2022.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO - DF56453, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pela **Fundação Espírita Américo Bairral**, sem fins lucrativos, CNPJ 49.914.773/0001-72, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil**, em que se requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a formalização da celebração do Termo de Convênio n. 924968/2021 (n. da proposta 55966/2021); ou, subsidiariamente, a manutenção do empenho relativo ao convênio.

Informa, em suma, que teve selecionada em seu favor empenho de verba pública destinada pelo programa Rede de Atenção Psicossocial – RAPS Hospitais Psiquiátricos (Ação 5018.8535, programa 3600020210099 do Ministério da Saúde), destinada à Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Atenção Especializada em Saúde, que totalizou o valor de R\$ 172.050,00, no orçamento da União do ano de 2021, empenhada sob a rubrica 2021NE003769.

Todavia, apesar do empenho da emenda parlamentar e da aprovação da proposta no SICONV, a Fundação autora foi impedida de firmar o Termo de Convênio em decorrência de pendências relacionadas à regularização do cadastro da entidade junto ao InvestSUS, o que, a seu ver, extrapola o que a lei determina para assinatura de contratos, convênios e congêneres, sobretudo os que tratam de verbas destinadas à saúde, expressamente excepcionadas pelo § 3º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000.

Inobstante, providenciou a regularização das pendências em 31.03.2022, juntando na plataforma SISCONV, na aba “Requisitos Para Celebração”, e submetidos à análise das áreas competentes, as certidões positivas apontadas na Mensagem Eletrônica nº 000429/MS/SE/FNS como supostas irregularidades no cadastro.

Todavia, o esforço da entidade em enviar exatamente o que foi apontado como “irregularidades” (que inexistiam) não lograram êxito para a celebração do convênio de repasse, inclusive após ter buscado contornar a situação pela via administrativa, como demonstram os e-mails anexos, informando que a



plataforma INVESTSUS estava apresentando problemas para inserção de documentos, sendo confirmada a instabilidade do sistema pelo departamento de informática do DATASUS.

Não obstante a expressa previsão legal quanto à não suspensão de transferências voluntárias através dos convênios, quando se trata de verbas destinadas educação, saúde e assistência social (§ 3º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000), esclareça-se que além de não terem sido apontadas irregularidades à entidade filantrópica, as supostas pendências cadastrais apontada são indevidas, haja vista ser a Autora uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, como estabelece o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Decido.

Defiro a gratuidade à autora. Anote-se.

Cuida-se de suspensão de emenda parlamentar aprovada em favor da autora, entidade sem fins lucrativos, para aquisição de lavadoras de roupa (id 266211044), equipamento utilizado no desempenho da atividade voltada ao atendimento de usuários do SUS, de modo que demonstrado tratar-se de recursos destinados às ações de saúde, o que permite afastar a exigência de regularidade fiscal nos moldes do artigo 25, §3º da LC 101/2000.

Além disso, no caso dos autos a autora providenciou a regularização, constando certidões negativas federal, estadual, municipal, trabalhista e FGTS (id's 26621400/268).

Sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VERBA ORÇAMENTÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ARTIGO 25, § 3º, LC 101/2000. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora a União alegue que a regularidade fiscal é condição para celebração de convênio e repasse de recursos decorrentes de emenda parlamentar, conforme disposto no artigo 37 da CF/1988, bem como no artigo 25, IV, "a", LC 101/2000 e artigo 22, II a IV da Portaria Interministerial 424/2016, e que assim a sentença ofenderia o princípio da legalidade, tal condição deve ser interpretada de forma a harmonizar-se com outros postulados que não apenas o interesse de arrecadação do ente tributante, sendo necessário ponderar sobre outros direitos de estatura constitucional, tal qual a saúde.

2. No caso, a proposta de emenda parlamentar aprovada em favor da autora, entidade beneficente de assistência social, objetivou destinar recursos voluntários para aquisição de "equipamentos como respirador, cadeira de banho, esfigmomanômetro adulto e obeso e câmara para conservação de hemoderivados", para "melhoria de atendimento aos usuários do SUS, através da utilização de equipamentos modernos e com grande eficácia", demonstrando, pois, tratar-se de recursos destinados a ações de saúde, abrangido na norma do artigo 25, §3º da LC 101/2000, a afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, conforme assentado em jurisprudência.

3. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, e 11, do Código de Processo Civil.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3 – Acórdão 5003288-42.2020.4.03.6112 - APELAÇÃO CÍVEL - Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA – 3ª Turma - DJEN DATA: 01/09/2022).



ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Colombo, no qual objetiva o recebimento de verbas públicas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças e dos adolescentes em situação de risco pessoal e social, independentemente da apresentação de certidões negativas ao Tribunal de Contas. [...]

4. Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social.

5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - RESP 1.407.866, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 11/10/2013)

Em suma, a situação fática dos autos, notadamente no que se refere à indevida exigência, está em consonância ao entendimento jurisprudencial, restando, ainda que neste exame sumário, demonstrada a regularidade fiscal da autora.

Ante o exposto, **defiro o requerimento da parte autora e concedo a tutela de urgência** para determinar aos requeridos a formalização da celebração do Termo de Convênio n. 924968/2021 (n. da proposta 55966/2021).

O descumprimento desta ordem poderá acarretar na adoção de medidas coercitivas.

Expeça-se o necessário para cumprimento, servindo a presente como ofício.

Citem-se e intemem-se.



São JOão DA BOA VISTA, 20 de outubro de 2022.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - 20/10/2022 13:28:41
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102013284093900000257688400>
Número do documento: 22102013284093900000257688400